

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DO TRABALHO¹

Kleyton Schrotke dos Santos²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 RESPONSABILIDADE CIVIL, 2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA; 2.1.1 Responsabilidade civil objetiva; 2.1.2 Requisitos para a responsabilidade indenizatória; 2.1.3 DANO; 2.1.4 Nexo de causalidade; 3 DIREITO DO TRABALHO; 3.1 DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL; 3.1.1 Princípios do direito do trabalho; 4 MEIOS DE PREVENÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO; 4.1 RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO ACIDENTE DO TRABALHO 4.1.1 Excludente de responsabilidade do empregador; 4.1.2 Prescrição e decadência; 4.1.3 Fato exclusivo da vítima; 4.1.4 Caso Fortuito ou força maior; 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho busca analisar a questão da Responsabilidade Civil do empregador, frente ao empregado que venha a sofrer um acidente de trabalho em decorrência da atividade laboral exercida. Quais condutas o empregador pode adotar para reduzir os riscos de acidentes para seus empregados. E ainda quais são as garantias do empregado frente ao empregador, visto que o empregado é a parte mais frágil na relação de trabalho. Para tal análise se faz necessário adentrar no tema de Responsabilidade Civil, serão expostas duas vertentes utilizadas na doutrina, a Responsabilidade civil objetiva e a Responsabilidade civil subjetiva, e quais são os elementos necessários para a caracterização de cada uma delas. Serão analisados os princípios do Direito do Trabalho, e como os trabalhadores conseguiram assegurar seus direitos, analisaremos alguns pontos importantes nas normas regulamentadoras de segurança do trabalho, como NR 10 e NR 12 e suas aplicabilidades. E quais são os meios que devem ser adotados pelos empregadores para a redução dos acidentes de trabalho. Posteriormente adentra-se na hipótese da exclusão de responsabilidade do empregador, quando este vem a cumprir com todas suas obrigações, para que a atividade seja realizada dentro das normas de segurança, concedendo os treinamentos e equipamentos necessários, e tomando todos os cuidados em relação as normas regulamentadoras para a atividade desenvolvida, e o acidente vem a ocorrer por fatos alheios a sua responsabilidade.

PALAVRAS-CHAVES: Acidente trabalho, Responsabilidade, Empregador.

ABSTRACT: This study aims to analyse civil liability of the employer against to the employee who may suffer an accident at work as a result of labor activity exercised. We'll analyze which conducts employer can adopt to reduce the risk of accidents for their employees. Thus, what are the guarantees of the employee against to the employer, once the employee is the weakest part in the working relationship. For this

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Ms. Nilso Paulo.

² Acadêmico do 9º Semestre do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana, (FACNOPAR). Turma do ano de 2011. kleytons.santos@gmail.com

analysis it is necessary to enter the Civil Liability issue, we will mention two aspects used in the doctrine, the objective and the subjective Civil Liability, and what are the necessary elements for the characterization of each of them. It will be analyzed the main principles of labor law, and how workers managed to secure their rights, we will analyze some important points in the regulatory standards of occupational safety, as NR 10 and NR 12 and its applicability. And what are the means to be adopted by employers to reduce accidents at work. Later it's entered on the assumption by the employer of the disclaimer when it comes to comply with all its obligations, so that the activity is carried out within the safety standards by providing the training and equipment needed, and taking all care regarding the regulatory standards for the activity performed and the accident has to occur for reasons beyond its responsibility.

KEY-WORDS: accident at work , Liability, Employer.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo foi desenvolvido com o intuito de abordar um assunto de extrema relevância para a sociedade, pois vai analisar questões ligadas à segurança e saúde do trabalhador, e qual deve ser a conduta adotada pelo empregador que tem a incumbência de zelar pelo bem estar de seus funcionários.

No primeiro capítulo será analisado tema referente a Responsabilidade Civil, quais são os elementos necessários para se identificar o Responsável pelo fato.

Responsabilidade Civil de modo simplificado pode-se dizer que é a ação de reparar ou compensar alguém pelo dano causado, de modo que a reparação se dá quando for possível reparar o dano a seu *status quo*, ou seja, da forma que era antes do fato gerador, e a compensação é adotada quando não é possível essa reparação, ai se diz que a vítima será compensada pelo dano sofrido.

Serão analisadas duas linhas de Responsabilidades presentes no ordenamento jurídico, a Responsabilidade Civil Subjetiva onde para a configuração da responsabilidade é necessário que se tenha de forma inequívoca o nexu causal e a culpa ou dolo, e a Responsabilidade Civil objetiva onde se dispensa a necessidade de comprovação de dolo ou culpa.

Seguindo para o segundo capítulo, será abordado o tema referente a Direito do Trabalho e o surgimento dos direitos dos trabalhadores, onde no início foi necessário a união dos trabalhadores pela luta de seus direitos, através de greves e reivindicações, sempre buscando melhores condições e garantias, frente aos empresários.

Dentro do mesmo tema, será levantado alguns princípios e diretrizes do Direito do Trabalho.

Por fim, no terceiro capítulo será abordado o tema referente a Responsabilidade Civil do Empregador no acidente do trabalho, para melhor entendimento serão analisados os meios de prevenção que devem ser adotados nas empresas, normas regulamentadoras que visam a redução dos riscos das atividades desenvolvidas, condutas que buscam garantir a segurança do trabalhador.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Como sustentado por José Cairo Júnior, é de grande dificuldade se definir o que seja responsabilidade civil, haja vista não haver um consenso no que se refere à adoção de uma definição semelhante pelos grandes estudiosos da matéria. (2003, p.17).

Responsabilidade Civil, de uma maneira geral pode-se dizer que é o ato de ser responsável pela reparação de um dano causado a outrem. Uma vez comprovada à existência do dano nasce o dever de indenizar.

Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.19) cita que, a palavra responsabilidade tem sua origem no latim *spondeo*, onde se vincula o devedor nos contratos verbais do direito romano.

As atividades que possam trazer prejuízos a terceiros, trazem consigo como fato social o problema da responsabilidade. Essa responsabilidade busca restaurar os danos morais e patrimoniais provocados pelo autor do fato. (GONÇALVES, 2012, p.19).

Pode-se afirmar que responsabilidade visa à restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Como as atividades humanas se ramificam em diversas áreas, também existem várias espécies de responsabilidade que englobam todas as áreas do direito. (GONÇALVES, 2012,p.19).

Pondera Maria Helena Diniz:

O interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano é a fonte geradora da responsabilidade civil. Na responsabilidade civil são a perda ou a diminuição verificada no patrimônio do lesado ou o dano moral que geram

a reação legal, movido pela ilicitude da ação do autor da lesão ou pelo risco.
(2007, p.75).

Já o direito brasileiro, manteve-se fiel a teoria subjetiva nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Para que haja responsabilidade é preciso que haja culpa.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2015, p.167).
 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2015, p.167).

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho na obra Novo Curso de Direito Civil, (2006, p.13) a responsabilidade civil subjetiva é originária de dano causado por ato doloso ou culposos. Pode-se dizer que responsabilidade civil subjetiva tem como princípio que cada um responde pela própria culpa.

Quanto à responsabilidade subjetiva, Sebastião Geraldo de Oliveira sentencia que:

Na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos estão indicados no art. 186 do Código Civil e a indenização correspondente no art.927 do mesmo diploma legal, com apoio maior no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vinga a pretensão indenizatória, valendo registrar que, nesse caso, o ônus da prova é atribuído ao autor. (2015, p.78).

Nessa interpretação, nota-se a necessidade dos 3 elementos para a configuração da Responsabilidade pelo fato gerador.

2.1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Quanto a responsabilidade civil objetiva Fabio Ulhoa Coelho tem o seguinte entendimento:

O fundamento da responsabilidade objetiva, isto é, da imputação da obrigação de indenizar danos a quem agiu exatamente como deveria ter agido, é a socialização de custos. Todo sujeito de direito que se encontra numa posição econômica que lhe permita socializar os custos de sua atividade entre os que são atendidos por ela podem e devem ser objetivamente responsabilizados. (2012, p.360).

Compartilhando desse mesmo entendimento ainda temos Caio Mario da Silva. (1990, p.287).

Em alguns casos adota-se a responsabilidade objetiva como nos artigos 936 e 937 do Código Civil.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta (BRASIL, 2015, p.208).

Na Responsabilidade objetiva podemos perceber que o indivíduo é responsável independente da existência de culpa.

A responsabilidade objetiva pode ser depreendida como a atribuição dos riscos da atividade a quem dela se beneficia e a incrementa, e não a terceiros que não têm participação alguma na mesma ou, se têm, não auferem as vantagens provenientes desta atividade. (COSTA, 2013, p.1).

A também possibilidade de o indivíduo ser responsabilizado quando configurado que este tinha o dever de vigilância, ou seja nos casos de responsabilidade indireta.

Wladimir Valler nos diz ainda:

Ter adotado a teoria clássica da culpa, a teoria objetiva se estabeleceu em vários setores da atividade, através de leis especiais. Assim é, por exemplo, que o Decreto nº 2.681 de 1912, disciplina a responsabilidade civil das estradas de ferro, tendo em vista o risco da atividade exercida. Em matéria de acidente de trabalho, a Lei 6.367, de 19 de outubro de 1976, se fundou no risco profissional e a reparação dos danos causados aos trabalhadores passou a se fazer independentemente da verificação da culpa, e em valores pré-fixados. Também o Código Brasileiro do Ar (Decreto Lei 32, de 18 de novembro de 1966) tendo em conta o risco da atividade explorada, estabelece de 17 de outubro de 1977, em termos objetivos, dispôs sobre a responsabilidade civil por danos nucleares. (VALLER, 2006 apud GAGLIANO, p.15).

Apesar da adoção pela responsabilidade subjetiva, em alguns casos o direito adota a teoria da responsabilidade objetiva, onde basta a comprovação do dano para que se tenha a obrigação de reparação ou compensação.

2.1.2 REQUISITOS PARA A RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA

Para Carlos Roberto Gonçalves, indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente, se possível restaurando o *status quo ante* (2012, p.20). Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária.

Assim o dano patrimonial, deve abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar.

É possível que haja responsabilidade por reparação sem que haja culpa, porém é impossível a existência da responsabilidade civil se não houve dano.

2.1.3 DANO

Orlando Soares em sua obra, *Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro* (1999, p.67), nos mostra que, dano é todo mal que uma pessoa tenha causado a outrem. Orlando Soares diz que:

Em sentido lato, o termo dano (do latim, *damnum*) significa todo mal ou ofensa, que tenha uma pessoa causado a outrem, quer em razão dum vínculo contratual ou extracontratual. Tanto num, como noutro caso, há um nexó psicológico entre o autor ou agente, e o fato por ele praticado, que resultou no dano, o qual configura sempre um ilícito (1999, p.67).

Assim o dano sempre terá natureza ilícita, pois é decorrente de uma violação a regras, que veio a ferir direitos de um terceiro.

Ainda seguindo essa linha de raciocínio Silvio de Salvo Venosa diz que, dano é o prejuízo sofrido pelo agente, podendo ser individual, coletivo, moral ou material. Para mensurar esse dano é levado em conta a noção do prejuízo. Nem toda ação ilícita causa um dano, quando esse não ocorre não há que se falar em reparação ou compensação (2005, p.40).

A materialização do dano se configura com a efetivação do prejuízo suportado pela vítima.

2.1.4 NEXO DE CAUSALIDADE

Um dos elementos necessários para a caracterização da responsabilidade civil é o nexo causal, o meio que liga de fato a ação com o dano sofrido.

O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, no caso concreto, estabelecer a relação de causa e efeito. (VENOSA, 2005, p.53).

Conforme expõe Venosa, podemos verificar a importância do nexo causal para definição da responsabilidade civil, a configuração de autor e vítima. É possível a responsabilização de uma pessoa sem a caracterização de culpa, no caso de responsabilidade objetiva, porém é indispensável à configuração do nexo de causalidade.

A teoria da causalidade adotada no Brasil é a teoria da causalidade direta ou imediata, para essa teoria seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e indireta. (STOLZE, PAMPLONA, 2006, p.90).

Caio é ferido por Tício, em uma discussão, após a final do campeonato de futebol. Caio, então, é socorrido por seu amigo Pedro, que dirige, velozmente, para o hospital da cidade. No trajeto, o veículo capota e Caio falece. Ora, pela morte da vítima, apenas poderá responder Pedro, se não for reconhecida alguma excludente em seu favor. Tício, por sua vez, não responderia pelo evento fatídico, uma vez que o seu comportamento determinou, como efeito direto e imediato, apenas a lesão corporal. (STOLZE, PAMPLONA, 2006, p. 91).

Com essa explanação de Stolze e Pamplona, pode-se compreender de maneira simples os requisitos necessários para a caracterização do nexo de causalidade, onde o resultado final deve estar diretamente ligado a ação inicial, sem que este seja prejudicado por uma nova ação, mesmo que essa nova ação tenha sido realizada em decorrência do ato inicial.

Do contrário entraríamos em uma cadeia de responsabilidade infinita, onde esse indivíduo seria responsabilizado por atos que não cometeu.

Carlos Roberto Gonçalves nos fala sobre alguns fatos que rompem o nexo causal, excluindo dessa forma a responsabilidade do agente. As principais

formas de excludentes são: estado de necessidade, legítima defesa, culpa da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. (2003, p.526).

Assim, por exemplo, se alguém, desejando suicidar-se, atira-se sob as rodas de um veículo, o seu motorista, que dirigia de forma normal e prudente, não pode ser considerado o causador do atropelamento.[...] (GONÇALVES, 2003, p.526).

Essas são formas de excludentes do nexos de causalidade, uma vez que o agente não tem como evitar ou prever o resultado final, pois esse independe de sua vontade ou ação e muitas vezes são causados por um terceiro que, o utiliza para alcançar o resultado final.

3 DIREITO DO TRABALHO

No presente capítulo, será abordado os aspectos do Direito do Trabalho, uma breve explanação quanto ao surgimento dos direitos dos trabalhadores, e como foram conquistados esses direitos.

De acordo com Sussekind, a primeira atividade artesanal do homem foi a fabricação de lanças e machados com lascas de pedras, posteriormente utilizados na caça e batalhas contra inimigos. Nos combates travados com seus semelhantes, terminada a batalha, eles terminavam de matar os feridos para que posteriormente não viessem a ter problemas.

Depois se compenetrou que poderiam utilizá-los como escravos para o trabalho, venda ou até alugá-los. (2003, p.27).

Mais tarde muitos escravos vieram a se tornar livres, por gratidão de seus senhores, ou porque esses morriam e declaravam livres os escravos preferidos. Após ganharem a liberdade esses homens não tinham outros direitos além de trabalhar nos seus ofícios para sobreviver, ou de alugarem seus serviços, porém com a vantagem de receber um salário em troca dos serviços prestados, esses foram os primeiros trabalhadores assalariados. (SUSSEKIND, 2003, p.28).

No Brasil, desde o princípio foi introduzido pelos portugueses o regime de escravidão, primeiramente pelos indígenas, posteriormente por negros trazidos da África. Pode-se dizer que o desenvolvimento do Brasil se deu através do sacrifício de negros e índios, onde foram expostos a exploração de forma desumana

de forma implacável pelos colonizadores para estruturar o sistema de produção e integrar o Brasil na economia mundial. (SUSSEKIND, 2003, p.29).

Nos tempos atuais, o que parece inconcebível, ainda se registram, mesmo que em ínfimas proporções, escravos no interior da África, na Arábia e, até mesmo, como a imprensa tem divulgado, no interior do próprio Brasil, fazendeiros mantêm, em regiões longínquas, trabalhadores confinados em suas propriedades guardados por vigias armados. (SUSSEKIND, 2003, p.29).

Apesar de todo trabalho realizado com intuito de se abolir o trabalho escravo, ainda hoje são encontrados trabalhadores em situações análogas ao trabalho escravo, tanto no exterior quanto no Brasil.

O Direito do Trabalho só começa a ser percebido no final do século XVIII, com a revolução política e a revolução industrial. De início foi a forma de igualdade e liberdade, onde o trabalhador estava entregue à própria sorte, pois não havia nenhuma forma de proteção. Os salários na época não tinham como hoje, a barreira dos mínimos vitais, baixavam de acordo com a concorrência do mercado, os trabalhadores eram expostos a cargas de trabalhos excessivas, acima do máximo da resistência normal.

Dessa forma de exploração surge duas classes de interesses, proletária e capitalista.

A primeira mais numerosa, porém não dispunham de poder, e a classe capitalista, que pela força do dinheiro, pela submissão e pela fome, impunham ao proletariado o que tinha de ser seguido. (SUSSEKIND, 2003, p.34).

Pode-se perceber que a classe dos trabalhadores, apesar de mais numerosa era explorada devido à falta de proteção, e excesso de mão de obra desqualificada. Os patrões donos do capital e conseqüentemente do poder, exerciam esse poder contra a massa de trabalhadores, visando sempre o aumento de produção e lucros.

A formação histórica do direito do trabalho não se afasta dessa regra. Ao contrário, confirma. O direito do trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida pela Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias, que com o desenvolvimento da ciência, deram nova fisionomia ao processo de produção de bens na Europa e em outros continentes. A necessidade de dotar a ordem jurídica de uma disciplina para reger as relações individuais e

coletivas de trabalho cresceu no envolvimento das coisas novas e das ideias novas, como passamos a mostrar. (NASCIMENTO, 2011, p.32).

Seguindo a linha de pensamento de Sussekind, Nascimento afirma que o direito do trabalho surgiu após a Revolução Industrial, época em que houve a migração dos trabalhadores do campo para as indústrias, nesse período com a implantação das máquinas a vapor e aumento dos turnos visando a produção em grande escala os trabalhadores não tinham seus direitos tutelados.

Os trabalhadores buscaram se unir para lutar pelos seus direitos, porém no início esse tipo de união foi considerada ilegal, e tal tipo de associação era considerada criminosa. Posteriormente os trabalhadores conseguiram legalizar tal ato, onde a associação passou a ser licita, fato que fez com que o Estado intervisse na luta entre trabalhadores e empregados, legislando sobre os direitos dos trabalhadores. (MARTINS FILHO, 2002, p.6).

3.1 DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

Abolida a escravidão e proclamada a República, iniciou-se o período liberal do direito do trabalho, caracterizado por algumas iniciativas que, embora sem maior realce, contribuíram para o ulterior desenvolvimento da nossa legislação. (NASCIMENTO, 2011, p.88).

Foi em 12 de junho de 1917, no entanto, que greve de enorme repercussão eclodiu em São Paulo. Iniciou-se no Cotonifício Rodolfo Crespi, no bairro da Mooca, quando os operários protestaram contra os salários e pararam o serviço. A fábrica fechou por tempo indeterminado. Os trabalhadores pretendiam 20% de aumento e tentaram acordo com a empresa, não o conseguindo. Diante disso, no dia 29 fizeram comício no centro da cidade. Aos 2.000 grevistas juntaram-se, em solidariedade, 1.000 trabalhadores das fábricas Jafet, que também passaram a reivindicar 20% de aumento de salário; em 11 de julho, o número de grevistas de várias empresas era de 15.000; no dia 12, de 20.000; os bondes, a luz, o comércio e as indústrias de São Paulo ficaram paralisados. O movimento estendeu-se às empresas do interior, e ao todo treze cidades foram atingidas. Os jornalistas resolveram intermediar. No dia 15 de julho um acordo foi aceito para aumento de 20% dos salários, com a garantia de que nenhum empregado seria despedido em razão da greve, e o governo pôs em liberdade os operários presos, com a condição de que todos voltassem ao serviço, reconhecendo o direito de reunião quando exercido dentro da lei e respeitando a ordem pública, além de se comprometer a providenciar o cumprimento de disposições legais sobre trabalho de menores nas fábricas, de carestia de vida e de proteção do trabalhador. (NASCIMENTO, 2011 apud CARONE, p. 88).

Nesse momento os trabalhadores perceberam sua força, quando unidos podem parar um país até que sejam ouvidos, e suas solicitações foram atendidas.

As leis trabalhistas cresceram de forma desordenada, eram esparsas, de modo que cada profissão tinha uma norma específica, critério que, além de prejudicar muitas outras profissões que ficaram fora da proteção legal, pecava pela falta de sistema e pelos inconvenientes naturais dessa fragmentação. (NASCIMENTO, 2011, p.102).

O Governo resolveu, então, reunir os textos legais num só diploma, porém foi mais além de uma simples compilação porque, embora denominada Consolidação, a publicação acrescentou inovações, aproximando-se de um verdadeiro Código. Não obstante, a matéria de previdência social e de acidentes do trabalho permaneceu separada em outras leis.

Foram reunidas as leis sobre o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho e o direito processual do trabalho. Surgiu, portanto, promulgada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, unindo em onze títulos essa matéria, resultado do trabalho de uma comissão presidida pelo Min. Alexandre Marcondes Filho, que depois de quase um ano de estudos, remeteu as suas conclusões ao Presidente da República em 19 de abril de 1943, com sugestões de juristas, magistrados, entidades públicas, empresas privadas, associações culturais etc. (NASCIMENTO, 2011, p.103).

Não seria, no entanto, a CLT o instrumento de cristalização dos direitos trabalhistas que se esperava. A mutabilidade e a dinâmica da ordem trabalhista exigiam constantes modificações legais, como fica certo pelo número de decretos, decretos-leis e leis que depois foram elaboradas, alterando-a. Além desses fatores, operou-se uma substancial alteração na filosofia que presidiu a evolução das normas constitucionais, com a Constituição Federal de 1946, de cunho social-democrático, com medidas de natureza neoliberalista, porém respeitando a liberdade em dimensão maior, confrontada com o pensamento corporativista que pesou na edificação dos principais pontos da CLT. Ficou patente o contraste entre duas ordens que deveriam ser harmônicas, a constitucional e a ordinária, aquela mais sensível aos princípios da autonomia privada coletiva, está ainda adstrita às

ideias que a presidiram na fase de construção do inacabado arcabouço corporativista. (NASCIMENTO, 2011, p.104).

3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

Pode-se dizer que os princípios, são linhas ou diretrizes para que o legislador aplique as normas de acordo com sua realidade, e podem servir como base nos casos em que ainda não estejam previstos no ordenamento.

Define princípios como linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver casos não previstos. (SUSSEKIND, 2003, p.141).

Conforme cita Sussekind, percebe-se que os princípios atuam de forma direta e indireta no ordenamento jurídico, podem ser utilizados para criação de novas normas, acompanhando a evolução da sociedade ou seja em casos ainda não previstos no ordenamento.

Princípio tem o significado de origem, começo, base. Pode-se dizer o começo da vida. São normas elementares, requisitos primordiais, proposições básicas.

Os princípios poderiam ser considerados como regras morais, regras de condutas que informariam e orientariam o comportamento das pessoas na sociedade. Não obstante os princípios do Direito têm características jurídicas, pois são eles que inspiram e orientam o legislador e o aplicador do Direito. (MARTINS,2011,p. 61).

Analisando esse entendimento podemos perceber que o conceito de princípio, está ligado a regras morais que vem a servir como fonte para aplicação do Direito, fatos que levarão em conta a evolução da sociedade.

Sérgio Pinto Martins ainda cita que:

Os princípios inspiram, orientam, guiam, fundamentam a construção do ordenamento jurídico. Sob certo aspecto, podem até limitar o ordenamento jurídico, erigido de acordo com os princípios. Não são, porém, axiomas absolutos e imutáveis, pois pode haver mudança da realidade fática, que implica a necessidade da mudança da legislação, do Direito em face da realidade histórica em que foi erigido. (2011,p. 63).

Logo os princípios servem de base para os legisladores e aplicadores do Direito, esses devem analisar a realidade do meio em que estão inseridos para melhor aplicação do Direito. Esses princípios são mutáveis, ou seja evoluem de acordo com a atualização da sociedade e seus costumes.

4 MEIOS DE PREVENÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO

Uma das medidas preventivas adotada é a exigência do exame médico, que deverá ser pago integralmente pelo empregador. O exame deve ser realizado na admissão, na dispensa e periodicamente. O Ministério do Trabalho é quem determinará quando serão exigíveis os exames médicos, por dispensa e os complementares. (MARTINS, 2011, p.659).

Com fulcro no artigo 200 da CLT, foi expedida a portaria n. 3.214/78, que trata de uma série de normas complementares.

Outra medida adotada como medida preventiva é o fornecimento de equipamento de proteção individual.

Este deve ser fornecido de forma gratuita, buscando a proteção do empregado contra risco de acidentes do trabalho e danos à saúde, temos a NR 6 que especifica a regras sobre EPIs.

É necessário que o empregador realize uma efetiva fiscalização quanto ao uso do EPI. (MARTINS, 2011, p.660).

As empresas também são obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. Regras que estão especificadas na NR4 da portaria n. 3.214/78.

O dimensionamento do SESMT depende da graduação do risco da atividade principal e do número total de empregados existentes no estabelecimento. (MARTINS, 2011, p.661).

Art. 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas. (BRASIL, 2015, p.897).

A CIPA tem como objetivo observar e relatar as condições de risco nos ambientes de trabalho e solicitar as medidas para reduzir e até eliminar os riscos existentes. (MARTINS, 2011, p.661).

Além das medidas preventivas aqui expostas, ainda deverão ser observadas algumas medidas de proteção quanto ao ambiente de trabalho, como iluminação, conforto térmico, instalações elétricas.

Quanto a acidentes com eletricidade:

Uma das ocorrências mais preocupantes envolvendo os sistemas elétricos industriais são eventos com arcos elétricos. [...] A exposição ao calor produzido pelo arco elétrico pode exceder a tolerância da pele e causar queimaduras de segundo, ou mesmo de terceiro grau. [...]. Para minimizar os riscos de ferimentos nos trabalhadores, a prioridade deve ser dada à implantação de medidas para proteção coletiva, e no caso de impossibilidade destas, a adoção de medidas de proteção individual é imprescindível, como a utilização de roupas de proteção contra arcos elétricos. (REVISTA CIPA, 2014, p.86).

Conforme exposto no artigo acima, pode-se verificar o quanto é importante a correta prevenção dos acidentes, deve-se tentar eliminar o risco de forma coletiva, não sendo possível é necessário o fornecimento de equipamento de proteção individual, no presente caso de risco de arco elétrico trata-se do fornecimento de vestimentas de segurança retardantes a chamas ou arco elétrico, equipamento que protege o trabalhador de sofrer queimaduras, provenientes do arco elétrico.

Existem também as medidas de proteção quanto a ergonomia, proteção contra incêndio, sinalização.

Hoje o Direito do Trabalho brasileiro já conta com diversas normas regulamentadoras para atividades que possam trazer riscos à saúde ou segurança do trabalhador.

Para tanto é necessário o fornecimento de equipamentos de proteção individual, porém não basta apenas o fornecimento do equipamento de proteção, é necessário que este colaborador receba o treinamento adequado para utilização quando necessário. O empregador deverá realizar o controle quanto á utilização desses equipamentos e também o controle do fornecimento do EPI, com data de entrega e validade.

O empregador deve agir sempre de forma a zerar os riscos de acidentes, podemos citar como exemplo a NR12, que versa sobre a proteção de máquinas industriais.

O principal objetivo da NR12 é a prevenção a doenças no trabalho nas fases de projeto de utilização de máquinas e equipamentos, pode ser chamado de conjunto de programas de prevenção de acidentes.

A norma abrange os seguintes equipamentos individualmente: máquinas agrícolas, motosserras, máquinas de panificação e confeitaria, máquinas de açougue, prensas e similares, injetoras de material plástico, máquinas de fabricação de calçados, máquinas de implementos agrícolas.

A dificuldade para a implantação dos equipamentos de proteção nas máquinas se dá não apenas no custo, como também na dificuldade de encontrar pessoa responsável pela implantação da NR12.

Em suma, é importante que o trabalho de instalação de proteções tenha custos baixos, fazendo cumprir a norma NR12, dando preferência as instalações eficientes e eficazes, eficiente no tocante em atender à Norma e eficaz com relação ao custo de instalação.

Dados do cadastro de Comunicados de Acidentes de Trabalho (CAT) emitidos de 2011 a 2013 totalizam 172.115 acidentes, desses 42% ou 72.000 envolveram máquinas e equipamentos. (CIPA, 2014 p.132).

Nota-se ai a importância da correta aplicação da NR 12, vez que essa vem a regulamentar os meios de proteção em máquinas.

4.1 RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO ACIDENTE DO TRABALHO

O empregador tem por obrigação, a comunicação à Previdência Social, quando ocorrer um acidente de trabalho, sob pena de multa caso não o faça, conforme artigo 22 da Lei 8.213/91.

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Essa comunicação busca garantir o empregado que venha a ficar a afastado das atividades laborativas, decorrentes do acidente de trabalho. O auxílio-doença será concedido quando esse afastamento for superior a 15 dias, será pago

através da própria Previdência o auxílio-doença. Já que para tanto o empregador recolhe suas contribuições obrigatórias.

A norma seguinte a abordar a temática foi o Decreto 24.637, de 1934, que ampliou o rol das doenças profissionais, assim como a proteção na tutela infortunistica. A Constituição Federal de 1934, em seu artigo 121, §1º, ainda trouxe a garantia da reparação de dano na ocorrência de acidente de trabalho. Dizia o citado artigo:

-Art. 121 – A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: (...).

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidente de trabalho ou de morte. (FIGUEIRA, SILVA, 2015).

A responsabilidade do Estado é objetiva, vez que se encontra disciplinada na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVIII.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. (BRASIL, 2015, p.11).

Tal garantia se encontra nos direitos fundamentais do trabalhador, resta claro que a responsabilidade civil do Estado é objetiva.

4.1.1 Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho

O legislador buscando proteger o trabalhador parte mais vulnerável na relação de trabalho, criou dispositivos que visam uma reparação a situações ocasionadas por um empregador negligente e imprudente com a segurança de seus trabalhadores.

Conforme parecer abaixo:

À vista disso, embora a CF traga em seu artigo 7º o rol de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e mais precisamente no inc. XXVIII, a responsabilidade do empregador por acidentes do trabalho, como regra geral, apenas quando incorrer em dolo ou culpa, este não elide a aplicação do parágrafo único do art. 927 do CC.

Até porque a norma prevista no CC é mais benéfica e traz patamar ainda mais elevado de garantia ao trabalhador, na medida em que transforma a

responsabilidade objetiva em regra geral para as atividades de risco previsível. Bem como, imputa o ônus da prova aos que se beneficiam economicamente das atividades que geram riscos. (SANTOS, 2014, p.1).

O Código Civil em seu artigo 950 estabelece a fixação de pensão correspondente à importância do trabalho para o qual o trabalhador ficou inabilitado.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. (2015, p.209).

Ou seja, o trabalhador deverá ter a graduação do valor a ser indenizado baseado no prejuízo que lhe foi causado para que este venha a realizar suas atividades laborais, poderá requerer que esse pagamento seja realizado em uma única parcela.

No direito do trabalho vislumbramos duas correntes referentes a Responsabilidade Civil, a Responsabilidade Civil Subjetiva e a Responsabilidade Civil objetiva.

Conforme parecer abaixo:

Responsabilidade subjetiva ou responsabilidade objetiva? Indagava eu. Não há que fazer essa alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam . Deve ser reconhecida , penso eu , a responsabilidade subjetiva como norma , pois o indivíduo o deve ser responsabilizado , em princípio, por sua ação ou omissão , culposa ou dolosa. Mas isto não exclui que , atendendo a estrutura dos negócios , se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é um ponto fundamental. O conceito de estrutura não é privilégio do estruturalismo, que é um dos tantos modismos filosóficos do nosso tempo. O conceito de estrutura, ao contrário, é um conceito sociológico e filosófico fundamental, como nos mostra a obra de Person ou de Merton, e desempenha papel cada vez mais relevante no mundo do Direito , esclarecendo o antigo e renovado conceito de natureza das coisas , cuja aceitação independe , não é demais adverti-lo, para evitar equívocos correntes, do fato de admitir-se, ou não, qualquer modalidade de Direito Natural. (HERRERA, 2015 apud WALT).

Desta forma percebe-se que as duas teorias se completam, como regra e exceção.

Portanto aplica-se no Direito do trabalho, a teoria subjetiva como regra e a objetiva como exceção, em casos em que o desenvolvimento da atividade se sujeita os direitos de outrem a perigo a ela inerente.

De acordo com decisão do recurso RR 8233120115040202, proferida pelo relator Augusto Cesar Leite de Carvalho, da sexta turma do TST.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. LABOR EM TELHADO DE PRÉDIO. Ante a aparente violação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, o recurso de revista comporta processamento. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. LABOR EM TELHADO DE PRÉDIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A jurisprudência desta corte admite a adoção da teoria do risco e do reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, fundada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, nos casos de acidente de trabalho em atividades com risco acentuado inerente às funções exercidas pelo trabalhador ou à atividade desenvolvida pelo empregador. No caso concreto, demonstrado o risco da atividade laboral - labor em local elevado para troca de telhado de prédio - no acidente que causou a morte do empregado, no primeiro dia de trabalho, incide a responsabilidade civil objetiva patronal. Recurso de revista conhecido e provido. (CARVALHO, 2015).

Conforme descrito no parecer acima, a responsabilidade civil do empregador, quanto ao empregado é objetiva, visto que o empregado exercia atividade de risco.

4.1.1 Excludentes de responsabilidade do empregador

Entretanto, mesmo com todas essas medidas que devem ser adotadas, o que realmente almeja o empregador é não ser responsabilizado por decorrência de um acidente de trabalho, deixando tal responsabilidade a cargo do Estado. No entanto as hipóteses em que isso pode ocorrer, se encontram previstas na lei, são: fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito, força maior, prescrição e decadência.

4.1.2 Prescrição e decadência

Na hipótese de prescrição e decadência, não se discute o mérito do acidente em si, haja visto o decurso do tempo para que o empregado realize qualquer pedido de indenização em face do empregador.

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (PEREIRA, 2014, p.31).

Dessa forma, a data a ser considerada para a contagem do prazo não será necessariamente a data do acidente, para mover a ação indenizatória, mas sim a data em que tiver conhecimento da incapacidade laboral.

4.1.3 Fato exclusivo da vítima

Referente a acidente do trabalho em decorrência de fato exclusivo da vítima, nada mais esclarecedor que o entendimento fixado por Rui Stoco:

Embora a lei civil codificada não faça qualquer menção à culpa exclusiva da vítima como causa excludente da responsabilidade civil, a doutrina e o trabalho pretoriano construíram a hipótese.

É certo que o art. 945 do CC estabelece que, se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Mas não se pode confundir concorrência de culpas com culpa exclusiva. Como ensinava Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Realmente, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar alheio a essa circunstância. Da ideia da culpa exclusiva da vítima, que quebra um dos elos que conduzem à responsabilidade do agente (o nexa causal), chega-se à concorrência de culpa, que se configura quando a essa vítima, sem ter sido a única causadora do dano, concorreu para o resultado, afirmando-se que a culpa da vítima "exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente" Assim emerge importante para apurar-se a responsabilidade considerar-se a parte com que a vítima contribuiu para o evento, de modo que na liquidação do dano calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo, em consequência, o valor da indenização. (2007, p. 185).

Dos fatos expostos acima, pode-se perceber que a culpa exclusiva da vítima não se encontra disciplinada em nenhuma norma, porém a doutrina e a jurisprudência a aplicam quando esta se configura.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que concluiu pela culpa exclusiva de um ajudante geral no acidente em que perdeu o polegar direito durante atividade na Bloco Renger Indústria Comércio Serviços de Engenharia Ltda, em Campinas (SP). Com a decisão, a empresa não indenizará o empregado, reabilitado pelo Instituto Nacional

do Seguro Social para exercer a função de porteiro após o período de afastamento com auxílio-doença acidentário.

A Sexta Vara do Trabalho de Campinas condenou a empresa a pagar indenização de R\$ 25 mil e R\$ 3,5 mil, por danos morais e estéticos respectivamente, e pensão vitalícia por danos materiais. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), porém, absolveu a empresa. Para o TRT, a responsabilidade pelo acidente foi somente do empregado, que, mesmo com os treinamentos e a fiscalização da empresa (comprovados por depoimentos de testemunhas), operou manualmente a máquina ligada, transgredindo regras utilizadas corriqueiramente.

Conforme o parecer jurídico, o acidente ocorreu por culpa exclusiva do empregado, que deixou de agir de acordo com os treinamentos que lhe foram fornecidos.

Porém para que o empregador consiga esse parecer favorável, é necessário que este tenha registrado todos os treinamentos fornecidos ao empregado, controle do fornecimento dos equipamentos de proteção individual, de modo que quando ocorra um acidente seja possível a comprovação de que o empregado foi negligente na execução da atividade.

4.1.4 Caso fortuito e força maior

Hipótese prevista no Código Civil, doutrina e jurisprudência para afastar o nexo causal e dessa forma não responsabilizar o empregador pelo acidente sofrido por seu empregado.

Encontra previsão legal no artigo 393 do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Podemos perceber que o Código Civil não buscou diferenciar caso fortuito de força maior, apenas cita que não são possíveis de prevenir ou evitar.

Sérgio Cavalieri Filho, diz que:

Muito já se discutiu sobre a diferença entre o caso fortuito e a força maior, mas até hoje não se chegou a um entendimento uniforme. O que é indiscutível é que tanto um como outro estão fora dos limites da culpa. Fala-se em caso fortuito ou de força maior quando se trata de acontecimento que escapa a toda diligência, inteiramente estranho à vontade do devedor da obrigação. (2012, p.71).

Conforme citação, caso fortuito e força maior, são acontecimentos que não podem ser previstos ou evitados, de forma que independem das precauções adotadas pelo empregador, ou seja, não à existência de culpa ou dolo por parte do empregador.

5 CONCLUSÃO

A partir de uma evolução desde a Revolução Industrial, onde os trabalhadores não tinham seus direitos garantidos, sendo expostos a jornadas de trabalho excessivas. Sem garantias quanto à ocorrência de acidentes decorrentes do trabalho exercido.

Para que houvesse algum avanço, foram necessárias muitas greves por parte dos trabalhadores, fato que fez com que eles tomassem conhecimento de sua força na sociedade.

Na atualidade os trabalhadores têm seus direitos garantidos em nosso ordenamento, em leis que buscam lhes dar uma maior segurança para que possam desenvolver suas atividades laborais.

Para explicar melhor o tema foi necessário adentrar nos princípios da Responsabilidade Civil, e também o conceito de Direito do Trabalho e Acidente de trabalho.

Com o referido tema abordado no artigo, é possível concluir que o empregador tem Responsabilidade pelos acidentes de trabalho, visto que se adota a responsabilidade subjetiva como regra. Contudo a responsabilidade objetiva vem sendo adotada em casos que a atividade desenvolvida traga algum risco ao trabalhador. Conforme expõe Carlos Roberto Gonçalves quem aufere os cômodos, deve suportar os incômodos. (2012, p.28).

Já o Estado tem a Responsabilidade objetiva frente aos acidentes de trabalho, visto que é uma garantia aos trabalhadores, que contam com um seguro pago pelo empregador, para esses casos.

Porém é notório que os empregadores devem investir sempre em treinamentos e equipamentos de segurança, buscando a redução desses acidentes, e além desses treinamentos uma efetiva fiscalização da sua correta utilização. É complexo de se colocar em prática, devido ao grande número de Normas regulamentadoras e procedimentos necessários que devem ser adotados, porém

essas ações podem lhe trazer vários benefícios, caso fique comprovado que a empresa realiza todos os procedimentos de segurança.

Por outro lado o empregado deve se preocupar com suas condutas na hora de desenvolver a atividade, principalmente quando falamos de atividades de risco, pois por mais que ele tenha direito a indenização ou reparação por danos sofridos, muitos desses danos são irreversíveis, isso quando não causam a morte do colaborador.

Caso ocorra um acidente em que se comprove que o fato foi único e exclusivo por culpa do empregado, é possível a exclusão da responsabilidade do empregador.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 19° ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Decreto lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Decreto lei nº 5.452, de maio de 1943**, Constituição das leis do trabalho. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTR, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio . **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 5° ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Cândido Anchieta. **A responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25260/a-responsabilidade-civil-objetiva-do-empregador-pelos-acidentes-do-trabalho#ixzz3sKiuQPyi>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIGUEIRA, Laura Fernandes, SILVA, Bruna Lima Fernandes. **Responsabilidade Civil do empregador no acidente do trabalho.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/44304/responsabilidade-civil-do-empregador-no-acidente-de-trabalho>> Acesso em: 18 nov. 2015.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de, BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **Responsabilidade Civil nas Relações de Trabalho.** São Paulo: LTr, 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do Trabalho: Doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico.** São Paulo: Método, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, Orlando. **Ensaio de direito civil e de direito do trabalho.** 3.ed. São Paulo: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

HERRERA, Patrocínio André. **Responsabilidade Civil do Empregador: Subjetiva ou Objetiva.** Disponível em: <<http://herreraalemao.jusbrasil.com.br/artigos/185575040/o-acidente-do-trabalho-e-a-responsabilidade-civil-do-empregador>>. Acesso em: 20 nov.2015.

JUNIOR, Estellito. Os acidentes com eletricidade e as medidas de controle para os eventos de arco elétrico. **Revista Cipa**, Rio de Janeiro, v.1, n.420, p. 84-92, set. 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho.** São Paulo: Atlas, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Acidente do Trabalho ou doença ocupacional.** São Paulo: LTr,2005.

PEDROTTI, Irineu Antonio. **Acidentes do trabalho.** São Paulo: LEUD, 2003.

PEREIRA, Anderson Fortti. **Acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 2014. Trabalho de conclusão de curso (Departamento de Pós Graduação Direito Civil) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PONZETTO, Gilberto. Proteções em máquinas com baixo custo de implantação. **Revista Cipa**, Rio de Janeiro, v.1, n.420, p. 128-133, set. 2014.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Juma Nevk dos. **Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente do trabalho**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30793/responsabilidade-civil-objetiva-do-empregador-decorrente-de-acidente-do-trabalho>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

SOARES, Orlando. **Responsabilidade civil no direito brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Forense, 1999.

STOCCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**. 4.ed. São Paulo: RT, 1999.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

_____. **Instituições de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.

VAZ, Barbara. A responsabilidade civil no acidente do trabalho. **Jusbrasil**. 10 nov. 2015. Disponível em: <<http://barbarav.jusbrasil.com.br/artigos/251340599/a-responsabilidade-civil-no-acidente-de-trabalho>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2005.